



**Projeto de Lei Nº 11/2022, DE 31/01/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.460/2022, DE 16/05/2022
Lei nº
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte
Pedroso – PODEMOS)**

Dispõe sobre a criação de fraldários, para uso infantil e adulto, e banheiro familiar no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas no âmbito da Estância Turística de São Roque contarão com:

I – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas, tanto de crianças quanto de adultos, e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

II – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade;

§ 1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, bem como com poltrona destinada à amamentação, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Os fraldários deverão contar com equipamentos e acessórios que se destinem ao uso infantil, bem como ao uso por idoso e pessoas com deficiência.

§ 3º Entende-se como banheiro familiar um espaço com instalações sanitárias para a higiene pessoal com cabine apta a acomodar uma criança acompanhada de seu respectivo responsável, independentemente se este é ou não do mesmo sexo.

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se principalmente a locais como hospitais e centros de saúde, universidades e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 15ª Sessão Ordinária, de 16 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário